

fls.

## Processo Eletrônico

**Processo:0001174-43.2020.8.19.0065**

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar <Réu (Tipicidade)|74|1>

Polo Ativo: Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Polo Passivo: Réu: MUNICÍPIO DE VASSOURAS

### Decisão

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela provisória de urgência aforada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Vassouras, objetivando a exoneração do Sr. José de Alencar Soares Gomes do cargo de Secretário Municipal de Cultura, ficando o réu impedido de nomeá-lo ou contratá-lo para qualquer outro cargo, emprego ou função pública enquanto estiver com seus direitos políticos suspensos, em decorrência de condenação transitada em julgado, nos autos da ACP nº 0002649-20.2009.8.19.0065.

A inicial de fls. 03/14 veio devidamente instruída com os documentos de fls. 15/305.

POIS BEM.

O autor da presente ação civil pública pretende a concessão de liminar determinando que o réu promova a exoneração do Sr. José de Alencar Soares Gomes do cargo de Secretário Municipal de Cultura em decorrência de condenação transitada em julgado por improbidade administrativa nos autos da ACP nº 0002649-20.2009.8.19.0065.

Conforme documentos acostados às fls. 215/253, tramitou junto à 2ª Vara desta Comarca ACP por ato de Improbidade Administrativa, distribuída sob o nº 002649-20.2009.8.19.065, em que figurava como réu o Sr. José de Alencar Soares Gomes. Após o regular trâmite da mencionada ação, o pedido formulado na exordial foi julgado PROCEDENTE, para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa pelo Sr. José de Alencar, condenando o demandado nos seguintes termos: 1) Ressarcimento integral do dano, nos termos do art. 12, inciso III da lei nº 8.429/92, a ser apurado em fase de liquidação; 2) à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; 3) ao pagamento de multa civil no valor de 100 (cem) vezes da sua última remuneração recebida no cargo de PRESIDENTE da Camara Municipal de Vassouras, devidamente corrigida da datada propositura da ação e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data do fato, nos termos da Súmula 54/STJ, a ser paga ao ente municipal; 4) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos. Interposto o competente recurso de apelação, perante a E. 18ª Câmara Cível, foi dado parcial provimento ao recurso manejado pelo demandado para julgar parcialmente procedente o pedido e limitar a condenação do Réu: a) à perda dos valores indevidamente recebidos, a serem apurados em fase de liquidação; b) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; c) ao pagamento de multa de duas vezes o valor do dano, limitado a cem vezes o valor da remuneração, corrigido o montante apurado desde a propositura da Ação e com juros de 1% ao mês, contados da data do fato, a ser paga ao Ente Municipal; d) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de

três anos, já que a majoração nos termos previstos no inciso II representaria reformatio in pejus; e) ao pagamento das custas e honorários de 10% do valor da causa.

O referido acórdão transitou em julgado em 13/03/2018 (fl. 252).

Reconhece-se que o trânsito em julgado de condenação à suspensão dos direitos políticos implica na impossibilidade jurídica de manutenção de quem ocupa cargo público. E isso ocorre por simples razão : somente podem ocupar cargos públicos aqueles que estejam em pleno gozo de seus direitos políticos, ex vi do art. 37, I da CF/88 c/c art. 5º da Lei 8. 112/1990, em que são estabelecidos os requisitos básicos para investidura em cargo público.

Verifica-se que no Município de Vassouras encontra-se a vigor a Lei Municipal nº 2.667/2012 (fls. 23/25), que determina, em seu art. 1º, inciso IX, que ficam vedados de ocupar cargos ou funções de Secretários Municipais os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena.

A citada lei municipal, com isso, insere causa de vedação de investidura e manutenção, eis que menciona a proibição ampla de ocupação, àqueles que tiverem sido condenados por órgão colegiado pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Forçoso reconhecer que o diploma legal municipal mencionado adiciona fato gerador de impedimento de exercício do cargo público de secretário municipal, somado ao decorrente de condenação à suspensão de direitos políticos transitada em julgado.

Dessa forma, caso o ocupante de cargo de secretário municipal tenha sido condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, faz-se imperiosa a sua destituição do cargo.

Não se discute que o atual Secretário Municipal de Cultura, o Sr. José de Alencar Soares Gomes ostenta condenação por atos de improbidade administrativa com decisão transitada em julgado, conforme ACP nº 0002649-20.2009.8.19.0065, materializada no acórdão proferido pela E. 18ª Câmara Cível do TJRJ. Importante destacar que na sentença proferida nos autos da referida ACP, cujo teor não foi afastado em sede recursal, foi reconhecida a existência de dolo por parte do Sr. José de Alencar, posto que permitia pagamentos em desacordo com o que preceitua a Constituição e legislação pertinentes.

Percebe-se assim preenchidos os pressupostos cumulativos de incidência da norma disposta no art. 1º, inciso IX, da Lei Municipal nº 2.667/2012, bem como a comprovação da ocorrência do trânsito em julgado de condenação que haja fixado a sanção de suspensão dos direitos políticos (18/03/2018), razão pela qual apresenta-se ilegal a manutenção do Sr. José de Alencar no exercício das funções inerentes ao cargo de Secretário Municipal de Cultura.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência determinando-se que o Município de Vassouras, no prazo de 48 horas, promova a EXONERAÇÃO do Sr. José de Alencar Soares Gomes do cargo de Secretário Municipal de Cultura, ficando igualmente o réu impedido de nomeá-lo ou contratá-lo para qualquer outro cargo, emprego ou função pública enquanto estiver com seus direitos políticos suspensos (a princípio, até 13/03/2023, considerando que se tem notícia apenas da condenação, transitada em julgado, nos autos da ACP nº. 0002649-20.2009.8.19.0065), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento do presente comando judicial.

Tendo em vista a urgência da demanda, intime-se por OJA DE PLANTÃO.

Apesar de o art. 334 do Código de Processo Civil de 2015 determinar a realização de audiência de conciliação ou mediação no procedimento comum, o parágrafo quarto, inciso II, do mesmo artigo dispõe que a referida audiência não será realizada "quando não se admitir a autocomposição". Sendo certo que o Procurador público depende, para transigir, de autorização específica do Procurador-Geral ou da prévia existência de autorização genérica por tema ou valor, pode-se inferir que a audiência prevista pelo Código será infrutífera na ampla maioria dos casos, frustrando o objetivo de solução integral no mérito em prazo razoável previsto no próprio art. 4º do CPC/2015.

Por essa razão, dispensou a realização da audiência de autocomposição. Cite-se para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC/2015), cujo termo inicial será computado na forma do art. 335, III, c/c 231 do CPC/2015. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Tutela Coletiva.

Vassouras, 10/09/2020.

**Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira - Juiz Titular**

Código de Autenticação: **4JND.21VF.XT2K.J9R2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos